



Malambe Microcredito,E.I

Cell: (+258) 87 819 4600-84 482 6810

Endereço: Av. Vladimir Lenine, N 548, R/C, Flat 3

Email: smazive@gmail.com

Maputo-Moçambique

Numero do cliente:2023000

CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO

MALAMBE MICROCRÉDITO E.I, operadora de Microcrédito licenciada pelo Banco de Moçambique e registada na conservatória das Entidades Legais Sob Nr.10202001, com sede na Av. Vladimir Lenine, Nº 548, R/C, Flat 3 representada pelo Senhor Sansão Mazive,na qualidade de Director Geral, doravante designada por Mutuante ou Credor.

Jonas Dinis Chambela, Mocambicana maior, de 34 anos de idade, estado civil Solteiro(a) residente na avenida marcos maboteq,bairro malanga, quarteirao 8, casa n:12 contactável pelo telefone: 87990999, email: jonas@gmail.com, portador do bilhete de identidade N: 19201010, emitido pela Direção Nacional de identificação Civil de Maputo, doravante designado por MUTUARIO.

É acordado e celebrado entre as partes o presente contrato Mútuo, o qual se rege pelas condições gerais de crédito da Malambe Microcrédito E.I e pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes, que reciprocamente as partes aceitam e se obrigam a cumprir

1. Cláusula Primeira [Do Objecto]

O presente contracto, tem por objecto regular as condições da concessão de um empréstimo monetário pelo Mutuante ao Mutuário para financiar suas actividades comerciais (negócio) e outras.

2. Cláusula Segunda [Montante]

O Mutuante concede ao Mutuário um empréstimo no valor de 10.000,00 meticais acrescidos de (15% dez mil meticais mais 15% de juros), o qual o mutuário se confessa devedor e fica obrigado a restituir ao mutuante no prazo de 7 Meses divididos em uma parcela igual sendo no valor de 2.928,57 Mt.

3. Cláusula Terceira [Condições Gerais]

3.1 O presente contrato passa a vigorar partir da assinatura do mesmo, podendo ser renovado por igual período sempre que houver interesse das partes.

3.2 O presente contrato é realizado em carácter irrevogável, irretratável e intransferível, o qual obrigam as partes a cumpri-lo, a qualquer título, bem como seus herdeiros e sucessores.

3.3 O Mutuário através do presente, reconhece expressamente que possui uma dívida a ser paga directamente ao Mutuante no montante total de 10.000,00 meticais acrescidos de(15% dez mil meticais mais 15 de juros).

3.4 O Mutuário confessa que ressarcirá a mesma nas condições previstas neste contrato.

3.5 Os herdeiros e sucessores das partes contratantes se obrigam desde já, ao inteiro teor deste contrato.

4. Cláusula Quarta [Dos Prazos]

Será concedido o empréstimo pelo prazo máximo de 7 Meses , contados a partir da data que se celebra

o presente contrato findo o qual o capital mutuado deverá estar totalmente amortizado.

5. Cláusula Quinta [Dos Juros]

Serão contados e debitados juros sobre o capital mutuado em dívida, verificando se o primeiro vencimento, após a assinatura do presente.

6. Cláusula Sexta [Da Amortização]

O empréstimo concedido deverá ser amortizado durante o tempo supracitado, podendo ser feito via banco, mpesa, emola ou presencial.

7. Cláusula Sétima [Pagamento das prestações]

1. Os pagamentos das prestações deverão ser realizados preferencialmente mediante depósitos ou transferências nas contas:

Banco	Numero de conta	NIB	Titular
BCI	2310001	0008000000000	MALAMBE MICROCRÉDITO E.I
BIM	23444444	00001100101001011	MALAMBE MICROCRÉDITO E.I
EMOLA	00000000	0	MALAMBE MICROCRÉDITO E.I

O titular pode fazer os pagamentos nas instalações de Malambe Microcredito incluindo deste modo quais outras formas de pagamento.

2. A confirmação do pagamento das prestações deverá ser realizada preferencialmente no estabelecimento da Malambe Microcredito, EI, através da apresentação do talão de depósito ou transferência, devendo o mutuante emitir o correspondente recibo, após a certificação de recepção do pagamento.

8. Cláusula Oitava [Das obrigações do Mutuário]

Em razão do presente contrato, o Mutuário obriga-se a:

8.1 Pagar integralmente as prestações devidas, até ao cumprimento total das obrigações a que se encontram descritas nos termos do presente contrato;

8.2 Apresentar ao Mutuante comprovativos de pagamento num prazo não superior a dois dias;

8.3 Informar ao Mutuante atempadamente em caso de mudança de instalações, ou encerramento por qualquer infortúnio, fornecer novo endereço. A não informação será tida como tentativa de fuga, podendo este denunciar o contrato e accionar as garantias;

9-a. Cláusula Nona [Mora]

No caso de o Mutuário efectuar quaisquer das prestações a que esteja adstrito para além do prazo estabelecido, sujeita-se a apagar uma multa de juro de mora 5% diário, sobre o capital total em mora incluindo juros não pagos.

9-b. Cláusula Nona [Cláusula Nona [Custos Administrativos]

Os custos administrativos pelo reconhecimento/autenticação de documentos, inscrição da hipoteca e outros associados à operação de crédito, correm por conta do mutuário.

Também são da inteira responsabilidade do mutuário outras despesas originadas pela celebração e

execução do presente contrato, bem como as despesas judiciais e extrajudiciais em que o Mutuante poderá fazer uso para garantia e cobrança dos seus créditos, incluindo as administrativas e as relativas a advogados.

10. Cláusula Décima [Do incumprimento]

10.1 O não cumprimento pelo mutuário de quaisquer obrigações assinadas neste contrato, dará ao Mutuante o direito de considerar imediatamente vencido o empréstimo concedido, sujeitando-se desta forma à cobranças extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias e posterior exigência do pagamento da totalidade da dívida incluindo Juros contratuais, Juros de Mora 5% diários e outras obrigações emergentes do contrato ora celebrado além dos encargos e honorários advindos da cobrança até a data do efectivo pagamento.

10.2 Se, por qualquer motivo, houver eventual tolerância do Mutuante no pagamento fora dos prazos e condições estabelecidas, ainda que de modo reiterado, não será a mesma considerada como novação ou prorrogação do contrato ou das promissórias. Assim, as parcelas serão líquidas, certos e exigíveis nas condições previstas neste contrato.

10.3 Pode ser considerado imediatamente vencido este contrato, exigindo-se de imediato, o pagamento de todas as quantias de capital e juros, ainda em dívida, bem como quaisquer outros encargos devidos pelo mutuário ao Mutuante por força deste empréstimo em qualquer dos casos seguintes:

- a) Por falta de pagamento pontual de qualquer das prestações acordadas no plano de pagamento;
- b) Se o mutuário sofrer protesto de título, execução de penhora ou se for declarado contra si um embargo sobre os seus bens ou sobre o penhor que tenha constituído a favor do Mutuante ou caso lhe fosse decretada falência;
- c) Por infracção de qualquer das cláusulas estabelecidas no presente contrato de empréstimo;
- d) Mudança de domicílio sem previa comunicação a instituição;
- e) Desvio de aplicação que, na avaliação do Banco, constituía risco ao reembolso do crédito.

10.4. Caso ainda se verifique a falta de pagamento pontual das prestações de capital e juros, o mutuário aceita e autoriza ao Credor a tomada imediata dos bens dados em penhor, mesmo na sua ausência, mediante uma notificação por escrito entregue a qualquer pessoa de maior idade que esteja a residir no local dos bens bem como avalista, familiar, autoridade local ou qualquer testemunha idónea para o efeito.

11. Cláusula Décima Primeira [Das Garantias]

11.1 Para assegurar o reembolso do capital, juros e demais encargos inerentes ao empréstimo, o mutuário constitui as garantias para o empréstimo recebido, a favor do Mutuante os seguintes bens:

Carro BMW 345. a) No valor total de **20.000,00 vinte mil meticais** que ficarão na posse do mutuário.

12. Cláusula Décima Segunda [Fiel Depositário]

12.1 Os bens dados de garantia ficam em poder do mutuário, que se obriga a guardá-los em título gratuito, na qualidade de fiel depositário e enquanto mera possuidora em nome alheio nos termos e para os efeitos do que vem disposto no Decreto-Lei nº 29.833 de 17 de Agosto de 1939. 12.2 Em cumprimento do que vem disposto no parágrafo único do artigo 2 do Decreto-Lei nº 29833 de 17 de Agosto de 1939, transcrevem-se o parágrafo e segundo do seu artigo primeiro:

- a) Se o objecto empenhado ficar em poder do dono, este ser considerado como credor pignoratício, possuidor em nome alheio; e as penas de furto ser-lhe-ão impostas se alienar, modificar, destruir ou desencaminhar o objecto sem autorização escrita do Mutuante, bem, e bem assim se o empenhar novamente sem que o novo contrato se mencione, de modo expresso, a existência de penhor ou

penhoras anteriores que, em qualquer caso preferem por ordem de datas.

b) Tratando-se de objecto pertencente a uma pessoa colectiva, o disposto no parágrafo antecedente aplicar-se-á a quem incumbir a sua administração.

12.2 O mutuário obriga-se a participar ao Mutuante, de todo o acontecimento que perturbe ou possa perturbar o domínio e/ou a posse dos bens dados em penhor, bem como fazer constar ou requerer que se faça qualquer diligência judicial que importe a penhora ou apreensão dos bens dados em penhor a instituição.

12.3 Enquanto estiver em vigor o presente contrato de penhor, o mutuário obriga-se a manter os bens empenhados em perfeito estado de conservação e funcionamento.

12.4 O mutuário fica obrigado a permitir a inspecção dos bens que constituem o penhor por parte a instituição sempre que este o considere necessário.

13. Cláusula Décima Terceira [Aresto e Venda de Bens]

13.1 O presente penhor pode ser executado logo que, vencida qualquer obrigação que sirva de garantia, se verifique mora no seu cumprimento, ou ainda, quando qualquer um dos bens dados em penhor seja alienado, onerado, penhorado, arrestado ou objecto de qualquer outra forma de apreensão judicial, caso em que também se consideram vencidas as obrigações que o penhor garante.

13.2 O Credor fica, desde já, autorizado, caso ocorra qualquer uma das situações previstas no número anterior, a proceder a venda extrajudicial dos bens empenhados, a quem melhor entender, pelo preço e demais condições que tenha por convenientes, sem dependência de qualquer formalidade, cujo fim é reembolsar-se das quantias em dívida.

14. Cláusula Decima Quarta [Resolução de conflitos]

a) Se alguma disposição desde contrato for considerada invalida ou inexecutável tal inexecutabilidade referir-se a apenas a tal disposição ou parte da mesma e todas as outras disposições continuarão em vigor e efectivas.

b) No caso em que a Malambe Microcredito, EI instaurar qualquer ação legal contra o Mutuário em caso de incumprimento com qualquer um dos termos e condições desde já o Mutuário reconhece que será responsável pelo pagamento de todos custos legais relacionados aos custos com advogados, incluindo taxas de cobrança bem como custos para localização quando aplicável, e concorda em pagar tais custos imediatamente após a demanda.

Declarando haver lido e compreendido sendo maior e capaz, e por estarem de acordo com todas as disposições nelas consignadas os presentes assinam o presente instrumento, sem rasuras e sem vazios, em duas vias de igual teor e forma, destinando-se uma para cada uma das partes, que passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo.

Maputo aos 16 de 10 de 2024

O Mutuante

O Mutuário

Sansão Mazive

Jonas Dinis Chambela